



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993.**

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção unicamente para a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial em área não florestada.

Dispõe ainda a Proposição em análise da aplicação, em acréscimo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Na Justificação ao Projeto, argumenta o Autor, ilustre Senador Onofre Quinan, no sentido de que a exportação de madeira bruta nativa acarreta prejuízos consideráveis para o país, dado representar exploração muitas vezes predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem que, em contrapartida, agregue-se valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que garantiria geração de emprego e renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Explica ainda o nobre Senador que, ao propor exceção com referência à madeira proveniente de florestas artificiais, pretende ver estimulado o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e que, ao destinar recursos provenientes de eventuais apreensões ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, procura combater o prejuízo ecológico derivado do extrativismo predatório.

Apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, por maioria de votos, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado Giovanni Queiroz, rejeitada Emenda Substitutiva do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à pertinência e oportunidade do Projeto em tela. Com efeito, sua principal preocupação é para com a preservação do que resta de um dos principais patrimônios naturais do Brasil, seu estoque de madeiras nobres, bem assim como para com a internalização no país dos possíveis benefícios econômicos derivados de sua exploração.

Como afirmou muito bem em seu Parecer perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o Relator da matéria naquela casa, Senador Valmir Campelo, é de conhecimento público que a exploração predatória e sem controle de nossas madeiras nativas provocou graves problemas ambientais, agrícolas e sociais, com o agravante de ter levado às raias da extinção muitas de nossas essências nativas, do que é exemplo sabido até mesmo a própria árvore que serviu para nominar o nosso país, o pau-brasil.

Propondo a impossibilidade de exportação da madeira nativa em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada - etapas da industrialização



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da madeira em toros -, o Projeto ora em discussão, sem prejuízo de seus efeitos econômicos a seguir analisados, permitirá certamente um maior controle e uma mais fácil fiscalização da extração da madeira, dada, em particular, a maior visibilidade que possuem os estabelecimentos de transformação industrial - etapa que passaria a ser obrigatória no processo de venda externa - em relação à simples atividade de extração.

Nos últimos anos, a constatação dos exageros cometidos na exploração de nossa madeira nativa foi de tal forma patente que há de se registrar o fato de que a proibição aqui pretendida de exportação de madeira bruta já vigora no país desde 1988, por força de sucessivas Portarias Ministeriais.

Tal situação, contudo, não elimina em nada a pertinência do tratamento da matéria em Lei, como se pretende no Projeto em análise, posto que tal conformação determinará a segurança e a estabilidade jurídicas condizentes com a questão.

Quanto ao aspecto diretamente econômico do Projeto, objeto de análise desta Comissão, consideramos adequada a abordagem proposta pelo Autor.

Ao estabelecer a exigência de beneficiamento mínimo da madeira bruta nativa no país, a Proposição em tela permite que sejam internalizados - através da atração de investimentos, geração de emprego e de renda -, parte dos efeitos econômicos favoráveis derivados da exploração de um patrimônio que, em última instância, pertence a todos os brasileiros.

A mais, deve-se ressaltar, por pertinente, que se discute aqui sobre o beneficiamento de uma matéria prima escassamente distribuída no globo - as madeiras nobres - e cujos produtos finais atingem muitas vezes alto valor no mercado internacional. Tais circunstâncias indicam possibilidade concreta de sucesso na captação para o país de leque significativo de indústrias transformadoras, atraídas pela possibilidade de acesso à matéria-prima.

Note-se, contudo, que o beneficiamento exigido como requisito para a exportação é mínimo, uma vez que apenas a venda externa de madeira em toros é excluída. Uma restrição mais ampla, contudo, demandando-se como pré-requisito para a exportação etapas de beneficiamento com maior valor agregado, se bem aprofundasse a internalização da atividade econômica derivada da exploração da madeira, teria o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconveniente de retirar, em alguns casos, a possibilidade de exploração econômica do recurso pela impossibilidade ou inviabilidade econômica de se levar a cabo transformação superior no território nacional.

A esse respeito, é bom recordar que o Brasil sofre, no fornecimento internacional de madeiras nobres, concorrência de outros países também dotados de florestas equatoriais e tropicais nativas. Há de se chegar, assim, como entendemos logrou o Projeto em tela, a uma proposta que permita a proteção de nosso patrimônio natural e a incorporação de maior valor agregado em território nacional sem, todavia, inviabilizar a presença brasileira, com uma exploração racional e que preserve o meio ambiente, no mercado internacional de madeira e seus derivados.

Sob outro prisma, é bom lembrar ainda que se pretende que a Lei, em sua maior inflexibilidade e generalidade, estabeleça o parâmetro mínimo de transformação necessária para a exportação da madeira nativa. Nada impede que o Poder Executivo, exercendo livremente a sua atribuição constitucional de regular o comércio exterior, determine, através de normas infralegais, tais como as Portarias hoje vigentes sobre a matéria em discussão, exigências mais avançadas para a exportação de determinadas espécies de madeira. A normatização infralegal, com a flexibilidade e especificação que permite, é o "locus" adequado para tais restrições.

Quanto à exceção aberta à madeira extraída de florestas não nativas, nos parece mais que razoável. A madeira de florestas cultivadas é, tanto sob o ponto de vista ambiental quanto no aspecto econômico, um produto distinto da madeira nativa crescida sem racionalização humana. A floresta, em tal caso, obviamente já é pensada e planejada para a exploração comercial sob determinado sistema, dentro de um mercado globalizado e com fornecedores dispersos, distribuídos por critérios outros que não a simples ação da natureza.

Não há que se falar, por outro lado, em dificuldade ou custos de reposição de tais florestas, o mais das vezes homogêneas e compostas por espécies alienígenas. Seria de certo um contra-senso atribuir o mesmo tratamento cuidadoso acima descrito com referência às madeiras autóctones para tais produtos cultivados.

Por fim, o encaminhamento proposto da receita proveniente de eventuais apreensões de produtos que contrariem os termos do Projeto para o Fundo Nacional do Meio Ambiente permitirá a capitalização dos órgãos responsáveis pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização ambiental no país, contribuindo assim, também por esta via, para a preservação do patrimônio natural do país.

Por todo o exposto, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.017/93, nos seus termos originais.

Sala da Comissão, em de de 199 .

**DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI**

Relator